



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

PROC N.º. 685/2023

TAC

GAIA

Requerente: _____, devidamente
identificado nos autos.

Requerida: _____, devidamente identificada
nos autos.

SUMÁRIO: Contratos celebrados à distância. Resolução
contratual e devolução do preço pago.

Vem o requerente solicitar a resolução contratual e
consequentemente, o pagamento pela requerida ao requerente da
quantia de 272,80 €.

Para tanto

alega que em 31/1/2023 encomendou à requerida um
smartphone de marca _____,
devidamente identificado no art 2.º da reclamação, através do site da
requerida e aí também identificado.

O requerente pagou por transferência bancária a quantia de
272,80 € (doc 1)

Como a encomenda não foi entregue, em 13/2/2022, o
requerente contactou a requerida sobre o não envio do equipamento



solicitando a resolução contratual com o correspondente reembolso do preço pago, mostrando o desinteresse pela encomenda (docs 2, 3, 4)

A requerida nunca o fez.

O requerente solicita a devolução da quantia paga – 272,80 €.

Considerando-se devidamente citada a requerida, nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, e com as cominações aí previstas, esta não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Primou pela total ausência.

Ouvido em sede de declarações de parte o requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pelo requerente.

Cumprir decidir

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.)

De acordo com o DL nº. 24/2014, de 14/2, legislação sobre contratos celebrados à distância – arts 3 e 19º - o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias, a contar do dia seguinte à celebração do contrato.



Em caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade. Decorrido este prazo sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do seu direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar.

Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.

Cumpra decidir

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com o requerente.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Existe ainda um locupletamento da requerida à custa do requerente. Assim, em termos de responsabilidade civil esta incorre em responsabilidade contratual.

Declara-se a resolução contratual, com a conseqüente devolução do preço pago.

Julga-se



A presente reclamação totalmente procedente e provada e, em consequência, condena-se a requerida a efetuar o pagamento ao requerente da quantia de 272,80 €.

Vila Nova de Gaia, 26 de julho de 2023

Rui Moreira Chaves
Juiz árbitro